



VOTO

PROCESSO: 00066.002973/2019-37

INTERESSADO: EMBRAER S.A.

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seus arts. 8º e 11, estabelece a competência da ANAC para estabelecer normas para e certificar produtos aeronáuticos, bem como a competência da Diretoria Colegiada para exercer o poder normativo desta Agência.

1.2. O RBAC 21.16 prevê que a ANAC emitirá condições especiais, ou emendas a elas, quando a agência considerar que a regulamentação sobre aeronavegabilidade contida em um RBAC não apresentar requisitos de segurança adequados ou apropriados a uma determinada aeronave, motor de aeronave ou hélice face às características novas ou inusitadas do projeto de tal produto.

1.3. Ainda conforme o Regimento Interno da ANAC, em seu art. 9º, caput, compete à Diretoria, em regime de colegiado, analisar, discutir e decidir em instância administrativa final as matérias de competência da Agência, em especial exercer o poder normativo da Agência. Por sua vez, o art. 35 do mesmo regimento estabelece que compete a Superintendência de Aeronavegabilidade - SAR desenvolver e propor requisitos mínimos de segurança relativos ao projeto e à fabricação de produto aeronáutico.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à elaboração da proposta, deliberação e decisão sobre o ato normativo proposto a esta Diretoria Colegiada.

2. ANÁLISE

2.1. Como exposto no Relatório SEI 4995846, trata-se de uma proposta feita pela SAR de aprovação da Condição Especial CE/SC 25-061-01, aplicável à certificação de tipo do avião Embraer EMB-390KC, aprovada pela Resolução nº 441, de 9 de agosto de 2017.

2.2. Tal condição especial foi incorporada à base de certificação do projeto de tipo da referida aeronave, pois identificou-se que o projeto da aeronave possuiria proteção de envelope de voo de forma que os requisitos existentes não eram apropriados para a característica do produto considerada nova e não usual.

2.3. O pedido de revisão foi feito pela EMBRAER (SEI 3325816) e aceito pela SAR, e objetiva atualizar requisitos que eram mais restritivos do que os usados em outras aeronaves similares, bem como alinhar a abordagem da Agência às discussões ocorridas no *FAA Aviation Rulemaking Advisory Committee/Transport Airplane and Engine Subcommittee/Flight Test Harmonization Workgroup (FTHWG)*, principal grupo técnico entre autoridades e fabricantes sobre o tema (SEI 5025794).

2.4. É importante ressaltar que a proposta em discussão retira a necessidade de algumas demonstrações anteriormente exigidas pela Condição Especial original, enquanto que adiciona outras verificações, de forma que, como exposto pela área técnica (SEI 2689808), não prejudica o nível de segurança equivalente pretendido da condição especial original (SEI 2689808). É importante notar que esse nível de segurança equivalente pretendido é em relação ao requisito atual de aeronavegabilidade aplicado a aeronaves convencionais, conforme RBAC 21.16 e relatório do FTHWG (SEI 5025794, fls. 272).

2.5. Ainda, em resposta a questionamento feito por esta Diretoria (SEI 5025632), a SAR explicou que a condição especial modificada se aplica apenas às condições de formação de gelo. Sendo assim, a CE/SC

25-061 mantém-se válida para as condições sem formação de gelo. A solução normativa usual seria escrever uma nova condição especial que incluísse os requisitos válidos para ambas as condições e revogar a anterior. Isso foi discutido com a área técnica, mas esta argumentou que a solução proposta, apesar de não usual, mantém o que foi acordado com a petionária no FCAR EV-12 (SEI 4847020) e tenta manter o máximo de proximidade com o texto do FTHWG. A completa revisão da proposta seria causaria significativo trabalho sem mudança de conteúdo técnico. Sendo assim, a pedido desta diretoria a área técnica apenas promoveu uma mudança no texto proposto de resolução e anexo para que não restem dúvidas acerca da aplicabilidade das condições especiais. Essa diretoria considerou tal mudança necessária uma vez que a condição especial em discussão muda o texto de requisitos que se aplicam nos dois casos: com e sem formação de gelo.

2.6. Levando em conta essas considerações, resta demonstrada a viabilidade da proposta de condição especial, observando-se que ela está pautada na discussão técnica entre regulado e regulador e baseada nas melhores práticas da certificação aeronáutica internacional.

2.7. Adicionalmente, a SAR avaliou que não é necessário o estabelecimento de consulta pública uma vez que considera que tal condição especial não seria de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados conforme previsto pelo art. 9 da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Nos termos relatados pela SAR, o efeito de tais condições é pontual à própria petionária, em processo de certificação da modificação de tipo da aeronave. Assim, o único afetado pela imposição da revisão da condição especial participou do seu desenvolvimento, conforme evidenciado na FCAR EV-12.

2.8. Ante o exposto, concordando com os argumentos apresentados, saliento que o atual processo foi pedido pela requerente para o uso de regras alinhadas com o padrão internacional mais atual para aeronaves que incorporam a tecnologia específica em discussão. Apesar de ser uma tecnologia não prevista nos requisitos atuais, ela já existe há décadas em projetos de diferentes fabricantes. Por isso mesmo, o fórum do FTHWG já identificou e promoveu uma padronização desta condição especial. Padronização essa que foi usada como base deste processo (SEI 5025794).

3. VOTO

3.1. Pelo exposto, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação da condição especial na forma proposta pela área técnica competente, sem necessidade de submissão à consulta pública.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor - Relator



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 24/11/2020, às 20:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5050242** e o código CRC **FBA755F6**.